

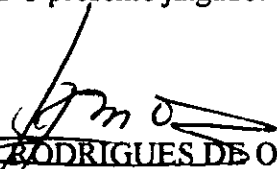
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13639/000.090/92-67
RECURSO Nº. : 74.563
MATÉRIA : PIS - DEDUÇÃO
RECORRENTE : LEODIESEL - LEOPOLDINA DIESEL LTDA.
RECORRIDA : DRF - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.084

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEODIESEL - LEOPOLDINA DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 SET 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 13639/000.090/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.084
RECURSO Nº. : 74.563
RECORRENTE : LEODIESEL - LEOPOLDINA DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

LEODIESEL - LEOPOLDINA DIESEL LTDA., já qualificado neste processo, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), da qual tomou ciência em 24.08.92, através de recurso protocolado em 25.08.92.

Contra o contribuinte foi emitida Notificação, relativa ao PIS DEDUÇÃO D IMPOSTO DE RENDA, correspondente ao exercício de 1987 (ano-base de 1986), por reflexo de lançamento na área do IRPJ, discutido no processo nº 13639/000.089/92-88 (Recurso nº 103.931), sob alegação de ter havido omissão de receitas.

Em primeira instância foi mantido o ato fiscal, inclusive no processo matriz (fls. 10 a 12), tendo o RECORRENTE dirigido recurso a este Egrégio Conselho, sob o prisma que a autuação deveu-se a evidente erro na interpretação de valores de Notas Fiscais emitidas, confundido a moeda nacional cruzeiros com cruzados, quando de sua transformação, juntando cópias das referidas notas fiscais e relação de operações fiscais(fls. 17 19).

Subindo o processo a este Conselho, consoante resolução nº 106-0.746, esta Câmara decidiu, em sessão realizada em 08.09.94, converter em diligência o julgamento do recurso interposto, restituindo-se os autos à repartição de origem, até a solução do litígio no processo original.

A fls. 26, consta despacho encaminhando este processo a esse Egrégio Conselho, à vista do documento de fls. 24, que conclui não ter havido omissão de receita, base do lançamento no processo original, pelo que era improcedente o lançamento dele decorrente.

✓

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 13639/000.090/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.084

Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6º Câmara,
em sessão de 11.09.1995, resultando em se lhe dar provimento, conforme Acórdão nº 106-07.450.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 13639/000.090/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.084

VOTO

Conselheiro Genésio Deschamps, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo o RECORRENTE produzido qualquer defesa específica, senão aquelas relacionadas com o principal, não lhe cabe outra sorte que não a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo o mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 12 junho de 1996.


GENÉSIO DESCHAMPS - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

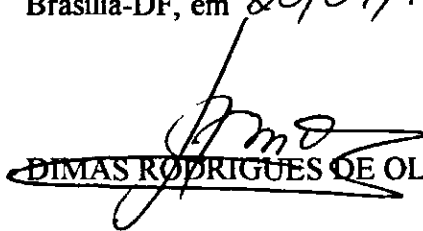
5

PROCESSO Nº. : 13639/000.090/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.084

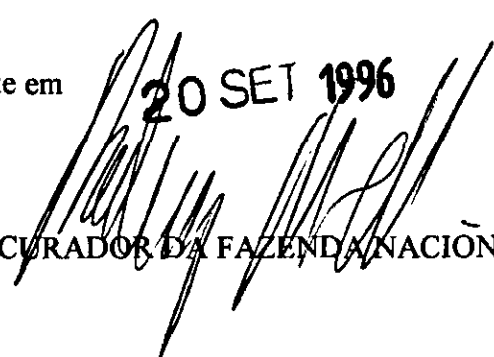
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 20/09/96


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

Ciente em


20 SET 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL